ACÓRDÃO - AC00 - 768/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/11819/2022
PROTOCOLO	:	2193583
TIPO DE PROCESSO	:	AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃOS	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
JURISDICIONADOS	:	1. MARCOS ANTÔNIO PACCO; 2. WILSON RIBEIRO DIAS; 3. DOGMAR ÂNGELO PETEK.
RELATOR	:	CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL – OBJETO – EXAME DOS PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E DEMAIS FASES DO CICLO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA – ACHADOS – PREÇOS DOS MEDICAMENTOS SUPERIORES AOS ESTABELECIDOS PELA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED) – PREÇOS DOS MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS MUITO SUPERIORES AOS PRATICADOS POR OUTROS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO – DESORGANIZAÇÃO NO ARMAZENAMENTO DOS MEDICAMENTOS E DESCARTE DE VENCIDOS – AUSÊNCIA DA REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO.

1. É declarada a regularidade, com ressalvas, dos atos e procedimentos que integram o relatório de auditoria, de fiscalização dos processos de aquisição de medicamentos formalizados pelo Município e demais fases do ciclo de assistência farmacêutica, bem como formuladas a recomendação e a determinação pertinente.

2. Cabe afastar as impropriedades consubstanciadas na aquisição de medicamentos pelo município, com preços superiores aos estabelecidos pela CMED e por outros entes da administração, considerando a época dos fatos, da Pandemia de Covid-19, e a oscilação de valores durante o período pandêmico, conforme precedentes desta Corte, recomendando aos gestores que se atenham aos preços praticados atualmente, dada a declaração do fim da pandemia.

3. Verificada a necessidade de adequação do espaço destinado ao estoque dos medicamentos, assim como da forma de descarte dos medicamentos vencidos, cujas falhas foram parcialmente sanadas, cabe a recomendação ao gestor para que dê continuidade à adoção das medidas necessárias a fim de saná-las.

4. A ausência da remessa de documentos a esta Corte de Contas, referentes a processos de dispensa de licitação, enseja a ressalva e a determinação ao gestor para que os encaminhe, ressaltando que eventuais sanções serão analisadas e aplicadas nos processos autuados separadamente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalvas** dos atos e procedimentos que integram o **Relatório de Auditoria n.º 99/2022-DFS**, após fiscalização realizada na **Prefeitura Municipal de Itaporã**, sob a gestão do Prefeito Municipal e os Secretários de Saúde do município, nos termos do art. 59, II, da LC n.º 160/2012; pela **recomendação** à atual gestão para que adote medidas no sentido de respeitar os valores estabelecidos e praticados no mercado (itens 2.4 e 2.5), bem como o aprimoramento do espaço destinado ao estoque de medicamentos e a forma de descarte dos medicamentos vencidos (item 2.6); e pela **determinação** ao jurisdicionado ou aquele que o tiver sucedido, para que no prazo de 45 dias úteis encaminhe os documentos referentes ao Pregão Eletrônico n.º 45/2021, Processo Administrativo n.º 182/2021 (Dispensa de Licitação) e Processo Administrativo n.º 218/2021 (Dispensa de Licitação), abordados no item 2.7 do presente relatório, que deverão ser autuados e analisados por esta Corte de Contas.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do Relatório de Auditoria n.º 99/2022 elaborado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS, após fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Itaporã, tendo como objeto analisar os processos de aquisição de medicamentos formalizados pelo município e demais fases do Ciclo de Assistência Farmacêutica, durante os exercícios financeiros de 2021 e 2022.

Ao final dos trabalhos, os técnicos identificaram diversas irregularidades, conforme consta do relatório de auditoria (peça 37).

Foi determinada as intimações dos jurisdicionados para que prestassem esclarecimentos, tendo os gestores se manifestado através dos documentos de peças 52 a 56 (Dogmar Ângelo Petek), 58 a 62 (Marcos Antônio Pacco) e 64 a 68 (Wilson Ribeiro Dias).

Diante das respostas apresentadas, a equipe técnica e o Ministério Público de Contas se posicionaram (peças 69 e 71, respectivamente) pela manutenção da maioria das irregularidades, com exceção aos itens 2.1 e 2.3.

Vale salientar que fora oportunizado aos jurisdicionadas relacionados acima a oportunidade de apresentarem defesa acerca das irregularidades.

O Sr. Dogmar Ângelo Petek (peças 83 e 84), o Sr. Marcos Antônio de Pacco (peças 86 e 87) e o Sr. Wilson Ribeiro Fias (peças 89 e 90), defenderam a regularidade dos atos praticados.

Por fim, tanto a equipe técnica (peça 92) quanto o Ministério Públicos de Contas (peça 95) ratificaram os entendimentos anteriores, sugerindo a aplicação de multa e recomendação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa aos processos de aquisição de medicamentos formalizados pelo município e demais fases do Ciclo de Assistência Farmacêutica, durante os exercícios financeiros de 2021 e 2022.

Inicialmente, cabe relacionar os itens constatados pela equipe técnica:

2.1 – Inexistência de planejamento na aquisição de medicamentos;

2.2 – Estoque zerado de diversos medicamentos;

2.3 – Realização de diversas dispensas de licitação para aquisição de medicamentos fora das hipóteses legais;

2.4 – Preços dos medicamentos superiores aos estabelecidos pela CMED;

2.5 – Preços dos medicamentos adquiridos muito superiores aos praticados por outros entes da administração;

2.6 – Armazenamento de medicamentos – Desorganização / Medicamentos vencidos não descartados; e

2.7 – Não encaminhamento de procedimentos de remessa obrigatória.

Posto isso, cabe analisar os achados constatados pela equipe inspecionante.

No tocante aos itens 2.1 e 2.3, compete acompanhar a manifestação da equipe técnica, que considerou como sanadas as impropriedades apresentadas.

Em relação ao item 2.2, os técnicos identificaram a ausência dos seguintes medicamentos:

1- Aminofilina 100mg (Comprimido);

2- Carbonato de Litio 300mg (Comprimido);

3- Dexclorfeniramina, Maleato + Betametasona, Valerato, 0,4 + 0,05 mg/ml (Xarope 120ml);

4- Dimenidrinato + Piridoxina 50 + 50 mg/ml (Solução Injetável de 1 e de 10 ml);

5- Dimeticona 75mg/ml (Suspensão Oral 0,4ml);

6- Espiramicina (1,5 mui) 500mg (Comprimido);

7- Fenilefrina + Tetracaina 1+ 10 mg/ml (Solução);

8- Furosemida 40mg (Comprimido);

9- Hidróxido de alumínio (Todas as medidas);

10- Loratadina 1mg/ml (Xarope 100ml);

11- Omeprazol 40mg (Pó para Solução Injetável);

12- Prednisolona 20mg (Comprimido);

13- Ranitidina, Cloridrato 150mg (Comprimido);

14- Ranitidina, Cloridrato 25 mg/ml (Solução Injetável 2ml).

De acordo com a defesa apresentada, os medicamentos de números 1, 3, 4, 5, 6, 11 e 12, não fazem parte da relação de medicamentos obrigatórios a serem disponibilizados pela Farmácia Municipal. Já os medicamentos de números 13 e 14, foram objeto de proibição de comercialização, conforme Resolução ANVISA n.º

3.259/2020. Em relação aos demais medicamentos, alegaram que haviam autorizações de fornecimento, no intuito de repor o estoque.

Cabe considerar que a época dos fatos nos encontrávamos na Pandemia Covid-19, portanto, há de se atender as justificativas apresentadas, pois é de conhecimento público a dificuldade que houve para todos os entes públicos em atender a população.

No que diz respeito aos itens 2.4 e 2.5, que trataram dos preços praticados pelo município ao adquirir os medicamentos, observou-se que os preços ajustados estavam acima dos estabelecidos pela CMED (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos) e, também, superior aos preços executados pelos outros entes da administração.

De fato, é possível verificar que diversos medicamentos foram adquiridos com valores superiores aos praticados, entretanto, impõe-se a defesa apresentada, onde alegaram que por advento da já mencionada pandemia, os valores oscilaram muito, o que impactou nos orçamentos.

Tal tema já foi abordado por esta Corte de Contas nos processos TC/7206/2021, TC/13047/2022 e TC/1605/2021.

Posto isso, cabe afastar as impropriedades elencadas pela equipe técnica, recomendando-se aos gestores que se atenham aos preços praticados atualmente, dada a declaração do fim da pandemia.

Já no item 2.6, que trata das condições do armazenamento dos medicamentos, bem como da forma de descarte dos medicamentos vencidos, verificou-se a necessidade de adequação do espaço destinado ao estoque dos medicamentos.

Em sua defesa, os gestores alegaram que houve a solicitação e elaboração de projeto visando a ampliação e reforma do espaço físico da Farmácia Central. No tocante à forma de descarte, não foi apresentada justificativa.

Dessa forma, restaram parcialmente sanadas as falhas apontadas pelos técnicos, cabendo recomendar ao gestor que continue adotando as medidas necessárias, tanto em relação ao armazenamento dos medicamentos, quanto ao descarte adequado daqueles que expirarem o prazo de validade.

Por fim, no item 2.7 que trata da ausência da remessa de documentos para esta Corte de Contas, dizem respeito ao Pregão Eletrônico n.º 45/2021, Processo Administrativo n.º 182/2021 (dispensa de licitação) e Processo Administrativo n.º 218/2021 (dispensa de licitação).

De fato, não foi possível encontrar os referidos processos no sistema deste Tribunal, portanto, cabe ressalvar a mencionada impropriedade, bem como determinar ao gestor para que encaminhem os documentos. Ressaltando, ainda, que eventuais sanções serão analisadas e aplicadas nos processos autuados separadamente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO**:

I- declarar **REGULAR COM RESSALVAS**, os atos e procedimentos que integram o Relatório de Auditoria n.º 99/2022-DFS, após fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Itaporã, sob a gestão do Prefeito Municipal e os Secretários de Saúde do município, nos termos do art. 59, II, da LC n.º 160/2012;

II- **RECOMENDAR** à atual gestão para que adote medidas no sentido de respeitar os valores estabelecidos e praticados no mercado (itens 2.4 e 2.5), bem como o aprimoramento do espaço destinado ao estoque de medicamentos e a forma de descarte dos medicamentos vencidos (item 2.6);

III- **DETERMINAR** ao jurisdicionado ou aquele que o tiver sucedido, para que no prazo de 45 dias úteis encaminhe os documentos referentes ao Pregão Eletrônico n.º 45/2021, Processo Administrativo n.º 182/2021 (Dispensa de Licitação) e Processo Administrativo n.º 218/2021 (Dispensa de Licitação), abordados no item 2.7 do presente relatório, que deverão ser autuados e analisados por esta Corte de Contas;

IV- **INTIMAR** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalvas dos atos e procedimentos que integram o relatório de auditoria, com recomendação ao atual gestor e determinação ao jurisdicionado ou aquele que o tiver sucedido.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS